DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7408/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4078/2015
PROTOCOLO	: 1577068
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 1434/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE – REGULAR - FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – REGULAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – MULTA PELO ATRASO NA REMESSA

Em exame o procedimento licitatório - *Convite 144/14*, a formalização e execução da Nota de Empenho 1464/14 realizados pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Andreia de Paula Dias*, no valor de R$ 79.077,70 (setenta e nove mil setenta e sete reais e setenta centavos), com a finalidade de contratar empresa para aquisição de materiais para manutenção de pintura das escolas da Rede Municipal de Ensino – REME.

Através do Ofício 54/15 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal à época, Sra. Angela Maria de Brito, encaminhou a documentação pertinente ao certame que foi autuada e encaminhada à 5ª ICE, que em 1ª análise detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do Termo de f. 135.

A resposta veio através do documento acostado à f. 139 da lavra do atual Secretário Municipal, tendo sido o procedimento novamente remetido à 5ª ICE, que em reanálise concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do empenho e sua execução financeira atenderam aos regramentos da Lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos referentes à Nota de Empenho com atraso superior a 30 (trinta) dias, em desacordo

com o estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 8348/15 – f. 143).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do empenho, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa dos documentos citados e recomendação, nos termos do Parecer 9983/16 de f. 147.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 79.079,70) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (1/10/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o modelo licitatório utilizado para a contratação de empresa para fornecimento de material para manutenção da pintura das escolas da Rede Municipal de Ensino - REME foi o *Convite* (nº 144/14), tendo sido celebrado em acordo com as determinações da Lei 8.666/93.

A Secretaria Municipal concretizou a contratação através da Nota de Empenho nº 1431/14 emitido em favor da empresa de pequeno porte *Andreia de Paula Dias*, no valor de R$ 79.079,70 (setenta e nove mil setenta e nove reais e setenta centavos) e para tanto observou os requisitos contidos no artigo 55 de referida lei e também procedeu à publicação do extrato conforme determina o parágrafo único do artigo 61, conforme faz prova o documento de f. 111.

Todavia, a documentação correspondente ao empenho foi encaminhada intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de

contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 79.079,70**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 79.079,70**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 79.079,70**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de constatar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Nota de Empenho 1434/14, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 144/14, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho 1434/14, realizados pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Andreia de Paula Dias*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Nota de Empenho 1434/14, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor corres-

pondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, correspondentes ao empenho, em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB